



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/08/14

114 TC-001920/026/12

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Luiz da Cunha.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001920/126/12 e Expediente(s): TC-001175/014/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 18/58, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não elaborou o Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Inexistência de infraestrutura adequada de acesso aos prédios públicos por pessoas portadoras de necessidades especiais;

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- A Origem não editou ato normativo regulamentando o controle interno;
- Relatórios apresentados foram elaborados de forma singela, sem apresentar opinião sobre os assuntos exarados no art. 74 da Constituição Federal;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de R\$ 1.095.691,21 (6,57%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Transposições e transferências no montante de R\$130.800,00 sem a devida autorização Legislativa específica;
- Os Decretos que abriram os Créditos Suplementares não especificaram o código do “Programa” beneficiado com a suplementação, o que impossibilitou uma análise criteriosa para a apuração da existência, ou não, de remanejamentos orçamentários sem a devida autorização Legislativa, além de ter afrontado o princípio da transparência;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Os dados referentes aos Restos a Pagar da Prefeitura foram informados incorretamente ao Sistema AUDESP;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 33,81% no montante Dívida Ativa em relação ao ano anterior;
- Divergência, no montante de R\$2.623,96, entre o saldo de Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial e o valor constante no relatório emitido pelo setor de Tributação da Origem;
- A Administração contabilizou inadequadamente, no Sistema AUDESP, a inscrição da Dívida Ativa do período;

B.3.1 – ENSINO

- Despesas, no cálculo do ensino, não amparadas pela LDB (Lei 9.394/96);

B.4 – PRECATÓRIOS

- A Entidade não pagou o valor total do precatório previsto para o exercício;

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento de subsídios dos Secretários Municipais atualizados com base em revisão geral realizada em 2011 sem, entretanto, a existência de instrumento legal, com proposta de devolução no valor de R\$6.274,96, caso seja julgado irregular no TC-1331/026/11;
- Pagamento de gratificações (intituladas “quinqüênio” e “sexta-parte”), a cinco Secretários Municipais, com proposta de devolução de R\$2.358,78;

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Compra direta de materiais diversos para unidades escolares no valor de R\$17.000,20, superando o limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Abastecimento de veículos classificados como inservíveis pelo setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



patrimônio da Origem, com proposta de devolução no valor de R\$7.558,14;

B.5.3.2 – REGIME DE ADIANTAMENTOS

- Ausência de comprovação da finalidade pública de viagens pagas pelo regime de adiantamento;
- Apresentação de comprovantes de despesa genéricos;
- Despesas de refeição, por vezes, não prezam pela economicidade e modicidade do dispêndio público;
- Por vezes, os processos de adiantamento não apresentam o número de participantes da viagem;

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Encontrada diferença de R\$ 1.603.932,17 entre o valor dos Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e no Relatório de Bens emitido pelo setor de Patrimônio da Origem;
- O levantamento geral dos bens móveis não apresenta o quantitativo e valor dos bens listados, impossibilitando sua utilização para fins de conciliação com a contabilidade;
- Não comprovação do levantamento geral dos bens imóveis;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- O Órgão vem classificando erroneamente determinadas despesas no Sistema AUDESP como Dispensas de Licitação;

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de processos licitatórios sem elaboração de prévia pesquisa de mercado, com vistas a estabelecer um preço de referência para dado certame;
- Ausência de atribuição de preferência a micro e pequena empresa nos editais das licitações;
- Exigência de certidões negativas de débito trabalhista;

C.1.1 – ITEM 4: CONVITE 03/2012

- Caracterização restritiva do objeto licitado;
- Convites enviados a três empresas do mesmo sócio proprietário majoritário, caracterizando cerceamento da competição;
- Aquisição de veículo com possível sobrepreço e desatendimento ao princípio da economicidade, com proposta de devolução no valor de R\$4.812,00;

C.1.1 – ITEM 5: INEXIGIBILIDADE 01/2012

- Uso de inexigibilidade de licitação em apresentação musical injustificadamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Prestação de informação equivocada ao Cadastro Eletrônico de Obras deste Tribunal, acerca da conclusão de obra do Contrato 045/2012;
- Obra recentemente inaugurada apresentando sinais de deterioração;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos itens B.1.3, B.1.6, C.1 e E.1.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Prestação de informação inexata acerca da não elaboração do Plano Municipal de Saneamento básico ao Sistema AUDESP;

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Ordenamento municipal não exige qualquer tipo de qualificação profissional, para desempenhar as funções de confiança;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções nº. 02/2008;
- Não atendimento às Recomendações deste Tribunal;

E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato (1,02%), sem a devida motivação comprovada, apesar de requisitada;

E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Realização de despesa com publicidade sem a emissão de prévio empenho;
- Os gastos liquidados de publicidade superaram em 60,11% a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- Realização de publicidade que, em tese, cria uma promoção pessoal da atual administração.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 65), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 77/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. As **Assessorias Técnicas** especializadas opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls. 101/112).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 113) e o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 114/118).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,99%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,99%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,34%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,61%	<i>Máximo: 54%</i>
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$1.095.691,21, equivalente a 6,57% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$2.684.736,54.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial apurados no exercício foram positivos, e, mesmo verificado aumento da dívida de curto prazo, de R\$219.573,60 para R\$379.774,85 (73%), ao término de 2012, a Municipalidade possuía liquidez para honrar integralmente esses compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$3.980.949,08 para R\$3.592.180,10, o que representa uma redução de 9,77%.

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 1,02% da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme ponderou Assessoria Técnica especializada (fls. 101/103), não há evidências de que tenha decorrido de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012 e, portanto, de elementos que indiquem descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

2.4. Relativamente à falta de Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.5. Do mesmo modo, **recomendo** ao Executivo de Lavrinhas que adote providências imediatas para a criação e regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente,

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

2.6. No que diz respeito à falta de acessibilidade aos prédios públicos, o Executivo anunciou a adoção de providências necessárias à correção das falhas relatadas.

Assim, **determino à Fiscalização** que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.7. No item “subsídio dos agentes políticos” apontou-se a concessão de quinquênio e sexta-parte a 05 (cinco) Secretários Municipais que possuem cargo efetivo no quadro de pessoal do Executivo, no total de R\$ 2.358,78.

Sobre a questão, os artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal dispõem expressamente que os Secretários Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, “*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”, o que inclui, evidentemente, os benefícios ora conferidos.

A vedação acima inclui, também, os servidores públicos da Administração, enquanto estiverem à frente das Secretarias às quais designados, **exceto se houverem optado pela remuneração do cargo de origem**, como lhes faculta o artigo 38, II, da Constituição Federal, aplicado por analogia.

Não obstante, considerado o pequeno valor envolvido e a ausência de indícios de má-fé no recebimento dos benefícios pelos Secretários, relevo a impropriedade, **recomendando** à Origem que cumpra fielmente os mencionados dispositivos constitucionais.

2.8. Em relação à despesa com publicidade, realizada em 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 (três) exercícios. Contudo, não há evidências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos autos que apontem o descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção de imagem com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da Fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

2.9. As falhas anotadas em relação à execução do Contrato nº 45/2012, segundo a defesa, foram alvo de providências junto à empresa responsável pela obra, que, inclusive, já teria procedido às correções pertinentes.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique o estado das instalações por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.10. No que tange ao Convite nº 03/2012 e à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**.

2.11. Por fim, os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.4 – Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.2 – Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas de Instrução; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Implemente o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Crie e regulamente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Promova a adequada remuneração dos Secretários Municipais, nos termos do voto;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.4 – Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.2 – Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas de Instrução; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise do Convite nº 03/2012 e da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO